GRUPO II - CLASSE II – 1ª Câmara
TC-009.766/2005-2
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Esplanada/BA
Responsável: José Aldemir da Cruz, CPF 090.005.505-72
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS E DE COMPROVAR A REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS AO ABRIGO DO PROGRAMA DE APOIO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DE JOVENS E ADULTOS - EJA/RECOMEÇO/2001. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a parte final da instrução lançada aos autos pela Secex/BA (DE 17, de 28/11/2012), complementada pelo parecer do Ministério Público/TCU:

"(...) Quanto ao mérito das contas do ex-prefeito, propomos que sejam seguidas as conclusões da instrução de fls. 119/121 -v. principal, com os ajustes efetuados pelo Ministério público quanto às datas a partir das quais os débitos deverão ser corrigidos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

17.1 julgar **irregulares** as presentes contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea 'b', e 19, *caput*, da Lei 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nesta instrução, condenando o responsável abaixo identificado ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno:

RESPONSÁVEL: José Aldemir da Cruz (CPF 090.005.505-72)

ORIGEM DO DÉBITO: não comprovação da regular aplicação do valor de R$ 30.452,61 ante a ausência de documentação comprobatória das seguintes despesas:

Quantificação do débito:

Despesas não comprovadas	Forma de Pagamento	Valor (R$)	Data da ocorrência
Aquisição de livros	Cheque 850002 à Gráfica e Editora Ltda.	549,28 4.453,40 (saldo)	2/7/2001 1/8/2001
Aquisição de gêneros alimentícios	Cheque 850003 à Comercial Dantas de Produtos	5.169,93	1/8/2001
Aquisição de equipamentos	Cheque 850004 à Indústria Metalúrgica Promissão Ltda.	1.000,00	1/8/2001
Aquisição de equipamentos	Cheque 850005à Indústria Metalúrgica Promissão Ltda.	5.320,00	1/8/2001

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49723063.

Despesas não comprovadas	Forma de Pagamento	Valor (R$)	Data da ocorrência
Aquisição de equipamentos	Cheque 850007 à Indústria Metalúrgica Promissão Ltda.	1.000,00	1/8/2001
Aquisição de gêneros alimentícios	Cheque 850008 à João Nelson Lima Santos	7.510,00	31/8/2001
Aquisição de gêneros alimentícios	Cheque 850009 à MC Comércio de Material Cirúrgico, Limpeza e Papelaria constatação: ramos de atividade da empresa incompatível com a despesa descrita na prestação de contas	1.548,00 3.902,00	31/8/2001 1/10/2001

ORIGEM DO DÉBITO: não devolução de saldo decorrente da diferença do total dos recursos repassados pelo FNDE à conta do EJA/Recomeço/2001, e as despesas efetuadas, nem demonstração posterior de sua reprogramação - R$ 4.530,00:

Quantificação do débito:

Data da Ocorrência	Valor (R$)
28/02/2002	4.530,14

17.2 seja aplicada ao responsável, Sr. José Aldemir da Cruz, CPF 090.005.505-72, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

17.3 seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

17.4 seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

À consideração superior, com vistas ao encaminhamento dos autos à D. Procuradoria, para posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman.**'.**

A referida instrução anterior da unidade técnica trouxe o seguinte texto:

'(...)

2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

2.1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o Sr. José Aldemir da Cruz, ex-Prefeito do Município de Esplanada/BA, em decorrência de não apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício de 2001 por conta do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos- EJA/Recomeço/2001.

2.2 Instruído pela 7ª Secex (fls. 69/87), foram criteriosamente relacionadas as despesas realizadas no âmbito do Programa/ EJA/Recomeço 2001 pela Prefeitura de Esplanada/BA, a fim de que fosse verificado o amparo documental dos gastos realizados, a legalidade das despesas e a possibilidade ou não de acatamento pelo Tribunal.

2.3 Foram discriminadas as despesas regulares, ou seja, aquelas verificadas na prestação de contas amparadas por Notas Fiscais - NF, Notas de Liquidação - NL e/ou outro documento idôneo de despesa e que guardam correlação com o objeto do Programa EJA/Recomeço/2001, no valor total de R$ 115.718,46 (fls. 76/77); as despesas que tem documentação comprobatória, mas não possuem correlação direta com o objeto do Programa, embora estejam vinculadas à atividade educacional, no valor total de R$ 52.618,79 (fls. 78/79); e as despesas irregulares, ou seja, aquelas que não possuem documentação comprobatória suficiente nos autos, só constando as NL indicando o fornecedor e valor pago, sem identificação dos produtos adquiridos ou serviços prestados e sem indicação da área/programa beneficiado com o gasto, impedindo a análise da conformidade com o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49723063.

programa ou mesmo do exame da realização da despesa no interesse da comunidade, no valor total de R$ 30.452,61, (fls. 79/80).

2.4 Quanto ao montante de **R$ 52.618,79**, referente a dispêndios que, em princípio, não guardam conformidade com o objeto do programa, mas que apresentam bons indícios de que sejam referentes a despesas do município, grande parte da área de educação, seguindo entendimento predominante na jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 2241/2003 - 2ª Câmara, 2849/2004 - 1ª Câmara, 3165/2005 - 1ª Câmara, 62/2006 - 2ª Câmara, 780/2006 - 2ª Câmara, 1183/2006 - 1ª Câmara, 1209/2007 - 1ª Câmara, além de outros), a instrução concluiu que o ente municipal deveria ser citado solidariamente com o ex-gestor, a fim de que apresentasse defesa ou recolhesse o valor devido aos cofres do FNDE, já que, nos termos das orientações expressas na Decisão Normativa TCU 57, de 05/05/2004, o município se beneficiou dos recursos questionados.

2.5 Considerando julgados do TCU em que a ausência de aplicação de recursos conveniados no mercado financeiro não constitui motivo para a devolução dos rendimentos porventura auferidos, a instrução a cargo da 7ª Secex entendeu que os prejuízos causados pela ausência de aplicação dos recursos em caderneta de poupança por mais de dois meses e pela retirada indevida de R$ 80.000,00 da conta corrente do Programa, devolvidos sem a devida correção, deveriam ser excluídos do débito a ser levado à responsabilidade do ex-gestor. Entretanto, a irregularidade constatada deveria ser motivo de chamamento do responsável, em audiência, para apresentação de justificativas, cabendo, caso não acolhidas as razões oferecidas, a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas, por descumprimento de legislação.

2.6 Considerando ainda que restou não demonstrada a devolução do saldo de R$ 4.530,14 (diferença entre o valor repassado e o valor das despesas realizadas) ou mesmo a sua reprogramação para o exercício seguinte, não constando nos autos informações sobre o destino dado a tal valor, concluiu que a responsabilização pelo não recolhimento também deveria ser atribuída ao ex-prefeito.

2.7 Isso posto, com base na delegação de competência conferida pelo Exmº Ministro-Relator e com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/92, foram promovidas as seguintes citações:

2.7.1 do Sr. José Aldemir da Cruz, por meio do **Ofício 2650/2010-TCU/Secex/7,** referente a não comprovação da regular aplicação do valor de **R$ 30.452,61** em ações vinculadas ao EJA/Recomeço/2001, e não devolução de saldo decorrente da diferença do total dos recursos repassados pelo FNDE à conta do EJA/Recomeço/2001 e as despesas efetuadas, nem posterior demonstração de sua reprogramação (fls. 88/90) e do **Ofício 2652/2010-TCU/Secex/7 (**solidário com o município), relativa à aplicação de recursos no montante de **R$ 52.618,79** em despesas que não se relacionam diretamente com o Programa para Educação Fundamental de Jovens e Adultos - EJA/Recomeço/2001, com indícios de aplicação em benefício do município (fls. 91/93);

2.7.2 do Município de Esplanada/BA (solidário com o ex-gestor), por meio do **Ofício 2653/2010-TCU/Secex/7,** referente à aplicação de recursos, no montante de **R$ 52.618,79,** em despesas que não se relacionam diretamente com o Programa para Educação Fundamental de Jovens e Adultos - EJA/Recomeço/2001, com indícios de aplicação em benefício do município (fls. 94/96).

2.8 Com base na delegação de competência conferida pelo Exmº Ministro-Relator e com fundamento no art. 12, inciso III c/c o art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 foi promovida a audiência do Sr. José Aldemir da Cruz, por meio do **Ofício 2654/2010-TCU/Secex/7 (**fls. 97/98), a fim de que apresentasse suas razões de justificativa quanto à ausência de aplicação no mercado financeiro dos recursos repassados ao Município de Esplanada/BA pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, à conta do Programa para Educação Fundamental de Jovens e Adultos-EJA/Recomeço/2001, uma vez que foram verificados valores parados na conta por tempo superior a um mês, caracterizando infringência ao art. 20, § 1º, da IN/STN 01/1997 (fls. 97/98).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49723063.

2.9 Irregularidade: não apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício de 2001 por conta do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos- EJA/Recomeço/2011.

2.10 O responsável apresentou as alegações de defesa de fls. 11/19, Anexo 3 e documentação de fls. 20/37, Anexo 3. Posteriormente, requereu aditamento à defesa, consoante fls. 106/107. O ex-gestor não se pronunciou nem ofereceu justificativa para o não atendimento com relação ao Ofício 2654/2010-TCU/Secex/7 (fls. 97/98), apesar de haver tomado conhecimento do mesmo, consoante Aviso de Recebimento - AR de fls. 99. Entendemos que cabe a aplicação de multa, de acordo com o art. 58, inciso IV da Lei 8.443/92.

2.11 O Município de Esplanada apresentou a defesa de fls. 38/41, Anexo 3.

2.12 Alegações de Defesa/Análise:

2.12.1 Quanto a não comprovação da regular aplicação do valor de R$ 30.452,61 ante a ausência de documentação comprobatória das seguintes despesas:

Despesas não comprovadas	Forma de Pagamento	Valor (R$)
Aquisição de livros	Cheque 850002 à Gráfica e Editora Ltda.	5.002,68
Aquisição de gêneros alimentícios	Cheque 850003 à Comercial Dantas de Produtos	5.169,93
Aquisição de equipamentos	Cheque 850004 à Indústria Metalúrgica Promissão Ltda.	1.000,00
Aquisição de equipamentos	Cheque 850005à Indústria Metalúrgica Promissão Ltda.	5.320,00
Aquisição de equipamentos	Cheque 850007 à Indústria Metalúrgica Promissão Ltda.	1.000,00
Aquisição de gêneros alimentícios	Cheque 850008 à João Nelson Lima Santos	7.510,00
Aquisição de gêneros alimentícios	Cheque 850009 à MC Comércio de Material Cirúrgico, Limpeza e Papelaria constatação:ramos de atividade da empresa incompatível com a despesa descrita na prestação de contas	5.450,00

Defesa:

Aduz que após diligências nos arquivos municipais foi localizada a Nota Fiscal 000057, da empresa João Nelson Lima Ramos (fl. 23, Anexo 3), comprovando a existência de documentação de despesa referente a esse pagamento.

Informa ainda que, em virtude de não haver localizado os demais documentos de despesa, descobriu o endereço das demais empresas e esteve *in loco* nas mesmas visando conseguir cópias das notas fiscais ou outros documentos que comprovassem a regular aplicação dos recursos.

Das quatro empresas procuradas, apenas a Indústria Metalúrgica Promissão Ltda. foi encontrada. Esta, não tendo como disponibilizar notas fiscais anteriores a 2004, emitiu declaração atestando que forneceu materiais escolares ao Município de Esplanada no período de 2000 a 2001.

Requer que seja efetuada diligência à Junta Comercial do Estado da Bahia a fim de que sejam informados endereços e fornecidas cópias dos contratos de algumas das empresas relacionadas.

Quanto ao pagamento com cheque 85009, no valor de R$5.450,00, à empresa Samas Comércio de Alimento, constante na Relação dos Pagamentos Efetuados, quando a Nota de Liquidação 04101 (fl. 40 - Anexo 1) aponta como fornecedor do mesmo pagamento a empresa MC Comércio de Material Cirúrgico Limpeza e Papelaria, justifica que teria ocorrido erro de lançamento na Relação de Pagamentos Efetuados: ao invés da empresa MC Comércio de Material Cirúrgico Limpeza e Papelaria, foi lançado por equívoco a empresa Samas Comércio de Alimento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49723063.

Análise/fundamentação:

Consoante a relação de Pagamentos de fl. 02, Anexo 1, o pagamento em questão, no valor de R$ 7.510,00, diz respeito à Nota Fiscal 4027. A Nota Fiscal apresentada pelo responsável tem número e valor diversos destes: nº 000057 e valor de R$ 13.510,00, portanto não pode ser aceita para que comprove tal despesa.

O Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos - RECOMEÇO Programa Supletivo foi regido no exercício de 2001 pela Resolução 10, de 20 de março de 2001, a qual estabeleceu os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros aos Governos dos Estados e dos Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano IDH, conforme transcrito a seguir:

'II - DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA

art. 3º - Participam do RECOMEÇO Programa Supletivo:

-

-

III - Órgão Executor - OEx responsável pelo recebimento e execução dos recursos financeiros, transferidos pelo FNDE, à conta do Programa, sendo:

-

b) Prefeitura Municipal responsável pelo atendimento às escolas públicas da rede municipal.'

'art. 15 - Os documentos comprobatórios, das despesas efetuadas na execução do Programa, deverão conter entre outras informações o nome do OEx e a denominação 'Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos RECOMEÇO Programa Supletivo', e serão arquivados no OEx, pelo prazo de 05 (cinco) anos, **contados da data da aprovação da prestação de contas pelo FNDE**, ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Executivo e do Conselho.' (grifo nosso)

Entendemos que o gestor municipal infringiu a legislação que disciplina a matéria ao deixar de manter a guarda dos documentos comprobatórios das despesas realizadas a conta do Programa para Educação Fundamental de Jovens e Adutos-EJA/Recomeço/2001.

No que tange ao pedido de diligência à Junta Comercial do Estado da Bahia, o julgamos descabido, pois, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, o ônus da prova.

O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), cuja ementa vem transcrita a seguir.

'Mandado de Segurança contra o Tribunal de Contas da União. Contas julgadas irregulares. Aplicação da multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei 199/67. A multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei 199/67 não tem natureza de sanção disciplinar. Improcedência das alegações relativas a cerceamento de defesa. ***Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas****, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público. Coincidência, ao contrário do que foi alegado, entre a acusação e a condenação no tocante à irregularidade da licitação. Mandado de Segurança indeferido'. (*grifos acrescidos)

Assim, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49723063.

Com relação à justificativa de que teria havido erro de lançamento na Relação de Pagamentos Efetuados, não constam nos autos provas do alegado, pois a Nota Fiscal referente ao citado pagamento não foi apresentada.

Quanto à declaração fornecida pela Indústria Metalúrgica Promissão Ltda. confirmando que forneceu materiais escolares ao Município de Esplanada no período de 2000 a 2001, entendemos que a mesma não atesta, por si só, o emprego regular dos recursos públicos, pois não restou comprovado que o dinheiro para as despesas realizadas adveio integralmente do Programa sob análise.

A jurisprudência desta Corte demonstra que cabe ao responsável provar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto.

O voto condutor do Acórdão 399/2001-TCU-2a Câmara sintetiza o entendimento do TCU sobre o assunto:

'Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para que comprove que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados. A existência física não comprova que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio. ***Há que se obter nexo causal entre essa execução e os documentos de despesas da Municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferidos pelo Convênio*** *examinado'* (grifo nosso).

A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se os pagamentos foram custeados com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença.

Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-lei 200/1967 e a Instrução Normativa - STN 1/1997. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 1.573/2007-TCU-1a Câmara, 297/2008-TCU-2a Câmara e 747/2007-TCU-Plenário.

Deste modo, concluímos que os documentos apresentados pelo responsável não permitem comprovar a correta aplicação dos recursos do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos-RECOMEÇO Programa Supletivo 2001.

2.12.2 Quanto a não devolução de saldo decorrente da diferença do total dos recursos repassados pelo FNDE à conta do EJA/Recomeço/2001, e as despesas efetuadas, nem demonstração posterior de sua reprogramação - R$ 4.530,00:

Data	Valor (R$)
28/02/2002	4.530,14

Defesa:

Afirma tratar-se de algum erro contábil, não podendo o Chefe de o Executivo ser responsabilizado por algo da esfera técnica.

Alega ainda que como somente após o final de sua gestão tomou conhecimento da situação, não teve como promover administrativamente as medidas de abertura dos procedimentos legais cabíveis e que certamente tal quantia foi usada em prol da educação.

Afirma que não pode ser responsabilizado pela carência de recursos humanos qualificados, e que a falha estrutural relativa à inobservância de questões de ordem contábil o exime de culpa, ainda mais quando não houve locupletamento.

Análise:

Entendemos que ao deixar de proceder a devolução do saldo de R$ 4.530,00 à conta do FNDE, o ex-Prefeito atraiu para si responsabilidade civil e administrativa de seus atos, seja por não haver bem selecionado agentes probos a quem delegou tais tarefas operacionais, seja por não ter devidamente supervisionado e exigido dos seus subordinados o escorreito cumprimento da lei.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49723063.

Fiscalizar atos de subordinados é competência do gestor, diante da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*, que se manifestam ao não escolher bem o seu subordinado e ao não se preocupar em fiscalizar os atos deste, portanto não há como afastar a sua responsabilidade pelo débito.

As alegações do responsável não merecem prosperar, porquanto é cediço que, de um modo geral, a todo administrador público é imposto o poder-dever de fiscalizar e de revisar os atos de seus subordinados. Nessa esteira de raciocínio, por fiscalização entende-se que o superior deve controlar a atuação dos subordinados de modo a garantir que as normas gerais e as ordens específicas sejam cumpridas, no exercício típico da autotutela administrativa, verificando a adequabilidade de comportamento e a juridicidade dos atos praticados por agentes subalternos.

No caso, era da alçada do então dirigente municipal fiscalizar, supervisionar e revisar os atos praticados pelos funcionários da área técnica, o que não ocorreu. Portanto, restou demonstrado que ele deixou de cumprir fielmente sua atribuição e responsabilidade funcional, qual seja, acompanhar toda a movimentação financeira dos recursos recebidos ao longo de sua gestão.

A propósito, Hely Lopes Meirelles ensina que a fiscalização hierárquica (Direito Administrativo Brasileiro. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 619):

'É um poder-dever de chefia e, como tal, o chefe que não a exerce comete inexação funcional. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica, o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia.'

Esta Corte tem entendido que compete ao administrador público controlar de forma efetiva as atividades de seus subordinados. Assim sendo, não merece acolhida a tentativa de transferir responsabilidade do então prefeito municipal para seus subordinados. O trecho a seguir, da Decisão 58/2001 - Plenário (TC-275.079/1997-0), sugere que compete ao administrador público controlar de forma efetiva as atividades de seus subordinados, *in verbis* :

'O administrador público deve sempre manter vivo o Princípio do Controle, previsto no artigo 13 do Decreto-lei 200/1967: O controle das atividades da administração federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos.'

No mesmo sentido, os seguintes trechos da Decisão 158/2001 - Plenário (TC-275.079/1997-0), *in verbis*:

'O administrador público deve sempre manter vivo o Princípio do Controle, previsto no artigo 13 do Decreto-lei 200/1967: O controle das atividades da administração federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos.'

'O controle deve pressupor, dentro da posição doutrinária de Hely Lopes Meirelles, supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados'.

'Descontrole não se coaduna com um perfeito funcionamento da administração pública.'

2.12.3 Quanto à aplicação de recursos no importe de R$ 52.618,79 em prol do município, mas não relacionados ao programa EJA/Recomeço/2010:

Despesas	Forma de Pagamento	Valor (R$)
Serviços prestados - confecção de armário de gesso para escola da sede do município	Cheque 850014 à João Claro Filho	1.993,00
Aquisição de gêneros alimentícios (complementação da merenda escolar)	Cheque 850015 à Comercial Dantas de Produtos	7.691,66
Aquisição de gêneros alimentícios (complementação da merenda escolar)	Cheque 850017 à fornecedora Alessandra dos Santos Mascarenhas (Samas Comércio de Alimentos)	7.800,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49723063.

Despesas	Forma de Pagamento	Valor (R$)
Aquisição de gêneros alimentícios (complementação da merenda escolar)	Cheque 850018 à MR Comércio e Alimentos e Papelaria Renovo	7.300,00
Aquisição de gêneros alimentícios (complementação da merenda escolar)	Cheque 850019 à MERCA TUDO Alimentos Ltda.	5.200,00
Aquisição de gêneros alimentícios (complementação da merenda escolar)	Cheque 850022 à ORCA Dist. de Alimentos Ltda.	7.526,74
Aquisição de gêneros alimentícios p/manutenção da Secretaria de Ação Social Irregularidade: ausência de benefício ao Programa	Cheque 850038 à Frigorífico Unidos Irmãos (n/ incluso)	12.833,00
Encargos bancários da prefeitura	Aviso de lançamento de débito do Banco do Brasil referente a tarifas bancárias	1,60
Encargos bancários da prefeitura	Aviso de lançamento de débito do Banco do Brasil referente a tarifas bancárias	2.272,79

Defesa do ex-gestor (fls. 11/19 - Anexo 3):

Justifica que no quadro de despesas apontadas pela Secex/7 como não correlatas diretamente com o objeto do Programa (fls. 78 e 79), apenas o primeiro item não se refere à aquisição de gêneros alimentícios.

Segue afirmando que, face ao disposto no art. 227 da Constituição, o que se deve entender por programa suplementar de alimentação seria aquele destinado a 'reforçar a alimentação fornecida no âmbito familiar, ou seja, programas que visam suplementar a alimentação, com caráter assistencial. Como tais, podem ser citados os programas 'cesta básica', 'bolsa família', 'bolsa alimentação', 'bolsa escola', todos desenvolvidos pelo Governo Federal'.

Aduz que a alimentação na educação infantil é considerada como programa suplementar, podendo a despesa efetuada 'aquisição e gêneros alimentícios (complementação merenda escolar)' ser aceita. Da mesma forma, também os serviços prestados dentro da escola podem ser considerados como abrangidos pelo conceito de atendimento aos objetivos básicos das instituições educacionais.

Salienta que o TCU já se manifestou entendendo que se os recursos foram empregados em proveito da comunidade, sem que haja qualquer indício de locupletamento, deve ensejar a regularidade com ressalvas, e que 96% das despesas foram na área de educação, excluindo-se apenas 4%, referente ao pagamento de tarifas bancárias.

Aditamento da defesa do ex-gestor (fls. 106/107):

Justificando que anteriormente não detinha em seu poder todos os documentos necessários à comprovação da regularidade no emprego dos recursos recebidos do FNDE para a execução do Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação de Jovens e Adultos — intitulado RECOMEÇO/EJA, anexa declaração da Srª Heloysa Helena Quintella Oliveira, Secretária Municipal de Educação do Município de Esplanada entre o período de 2001 e 2002, através da qual a mesma declara que os *'os estudantes da rede municipal de ensino, tinham reforço na merenda escolar, com aquisição de alimentos em geral..., bem como materiais escolares... adquiridos com recursos oriundos do programa* FNDE (*EJA / Recomeço)* ' (fl. 107).

Defesa do município (fls. 38/41 - Anexo 3):

Alega ser indevida a imputação do TCU, não podendo a atual administração ser responsabilizada pela totalidade dos recursos transferidos, quando os próprios relatórios presentes nos autos comprovam que os recursos foram gastos com o objeto do Programa.

Afirma que a responsabilidade solidária não se presume, resulta de lei ou contrato. A responsabilidade pela prestação de contas dos recursos públicos, de acordo com os ditames do termo de ajuste, é do administrador público ou privado da entidade ou órgão convenente, logo, é ele que deve suportar as consequências de sua má gestão, jamais o ente público.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49723063.

Neste contexto, transcrevendo ementa de Acórdão da lavra da Desembargadora Maria Isabel Gallotti Rodrigues, prolatado na Apelação Cível 199701000375881, TRF, 1ª Região, publicado no DJ de 06/03/2006, alega que, ainda que haja condenação, não é caso de responsabilidade solidária e esta não pode ser aplicada ao município.

Aduz que os documentos anexos atestam a correlação das despesas realizadas com o objeto do programa, pois se observam gastos com aquisição de gêneros alimentícios (complementação de merenda escolar). Não restam dúvidas de que houve gastos com alimentação fornecida no âmbito familiar, pois o reforço da merenda escolar tem essa natureza.

Nessa mesma linha de raciocínio, justifica que a alimentação escolar se enquadra perfeitamente na noção de 'programa suplementar de alimentação', isto porque é dever do município suprir as necessidades alimentares e viabilizar a educação, notadamente o ensino em tempo integral.

A alimentação escolar desempenha papel fundamental na educação infantil, tendo um caráter assistencial. Ao efetuar gastos com reforço alimentar da merenda escolar, o município assistiu a criança e o adolescente em seu desenvolvimento, proporcionando parte dos nutrientes necessários através do fornecimento da alimentação, fazendo com que o aluno frequentasse a escola e melhorasse seu rendimento, contribuindo para a redução da evasão escolar.

Alega ainda que o Conselho de Alimentação Escolar verificou os cardápios, acompanhou à distribuição e análise do local de armazenamento de alimentos, aprovando as contas sem a evidência de qualquer irregularidade.

Diante disso, os gastos efetuados com a alimentação na educação infantil devem ser considerados como programa suplementar, não devendo o município ressarcir os cofres da União se os recursos foram aplicados na aquisição de gêneros alimentícios visando complementar a merenda escolar.

Portanto, os gastos no importe de R$ 52.618,79 com aquisição de gêneros alimentícios para complementar a merenda escolar, se enquadram diretamente com o objeto do Programa, não havendo que se falar em despesas diversas do objeto.

Afirma ainda que o TCU já se manifestou entendendo que se os recursos foram empregados em proveito da comunidade, sem que tenha havido qualquer indício de locupletamento, deve ensejar a regularidade com ressalvas. No caso presente, observa-se, ainda, que os recursos foram aplicados no objeto do convênio, ou na pior das hipóteses, em objeto semelhante. O caso em apreço não se trata nem de objeto semelhante, pois a complementação da merenda escolar tem alcance direto nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social da criança. Os gastos com alimentação da criança se enquadram perfeitamente no programa suplementar de alimentação a que alude o inciso IV do art. 71 da Lei das Diretrizes.

Alega ainda que a documentação anexa e os próprios relatórios demonstram que as despesas se deram na busca de melhorias na educação municipal, não havendo que se falar em devolução de dinheiro que teve destinação e alcançou a finalidade do EJA/Recomeço. Os estudantes se alimentaram melhor; tiveram materiais didáticos novos, conforto, cadeiras com apoio, quadro-negro, professores mais qualificados e motivados, dentre outros tantos benefícios.

Assim, requer que seja reconhecida a aplicação dos recursos nas finalidades previstas, eximindo a Comuna do ressarcimento de qualquer valor, visto que foi aplicado em prol da alimentação infantil, sem prejuízos para a União.

Análise:

A Resolução 10, de 20 de março de 2001, a qual disciplinou o EJA/Recomeço, estabeleceu os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros aos Governos dos Estados e dos Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano IDH, e assim dispõe:

'I - DOS OBJETIVOS E DA CLIENTELA DO PROGRAMA

art. 2º - O Programa consiste na transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor dos Governos Estaduais e Municipais, destinados a ampliar a oferta de vagas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49723063.

na educação fundamental pública de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, à clientela potencialmente escolarizável e matriculada nesta modalidade de ensino.

Parágrafo único - Os beneficiários do Programa são alunos de escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, matriculados nos cursos da modalidade 'supletivo presencial com avaliação no processo', que pertençam aos Estados e Municípios relacionados nos Anexos I e II desta Resolução. (grifo nosso)

_

_

art. 5º - A aplicação destes recursos destinar-se-á:

I - à contratação temporária e remuneração de pessoal docente, para exercer atividades na educação fundamental pública de jovens e adultos, quando se fizer necessária a ampliação do quadro de professores, para o alcance do objetivo do Programa;

II - à formação continuada de docentes, em efetivo exercício, que atuam nas classes presenciais de educação de jovens e adultos, observados os seguintes aspectos:

a) os programas de formação deverão ter duração mínima de 80 (oitenta) horas, preferencialmente em encontros periódicos, utilizando o horário de estudos coletivos, ao longo do ano;

b) os conteúdos desses programas deverão estar articulados com o trabalho desenvolvido pelo professor, tematizando a relação de ensino e aprendizagem que ocorre em sala de aula, visando elevar a qualidade da aprendizagem dos alunos e abranger as diversas áreas de conhecimento (Matemática, Português, Estudos da Sociedade e da Natureza, Geografia, História e Ciências), as metodologias mais adequadas, a avaliação, os recursos didáticos e os temas transversais à realidade da comunidade escolar.

III - aquisição e/ou reprodução de material didático e pedagógico apropriado à educação de jovens e adultos do ensino fundamental (1ª a 8ª séries). Para o 1º segmento (1ª a 4ª série), o MEC colocará à disposição dos interessados, como opção, entre outros, disquetes com material didático para reprodução.

IV - programa suplementar de alimentação, para atendimento aos alunos referidos no art. 2º, parágrafo único.'

Conforme se pode observar, a legislação que disciplina o Programa EJA/Recomeço é bem clara ao relacionar as destinações em que os recursos podem ser aplicados. No presente caso, resta assente que não foram observados pelo responsável os normativos legais e regulamentares pertinentes, quando da execução do referido Programa.

A nosso viso, não cabe a justificativa de que a alimentação na educação infantil pode ser considerada como programa suplementar, podendo a despesa efetuada 'aquisição e gêneros alimentícios (complementação merenda escolar)' ser aceita, uma vez que o referido programa restringiu sua utilização aos alunos de escolas públicas estaduais e municipais **do ensino fundamental**, matriculados nos cursos da modalidade '**supletivo presencial com avaliação no processo**', que pertençam aos Estados e Municípios relacionados nos Anexos I e II da Resolução 10, de 20 de março de 2001.

Conforme se verifica, o Programa EJA/Recomeço/2001 previa a transferência de recursos financeiros aos governos com menor Índice de Desenvolvimento Humano IDH e para determinada parcela de estudantes matriculada em específica modalidade de ensino, portanto a verba tinha destinação certa e não deveria nem tampouco poderia ser aplicada em finalidade diversa.

Em que pese os indícios de aplicação dos recursos na área da educação, em prol da comunidade, certo é que já existe desde 1955 o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), com o objetivo de atender as necessidades nutricionais dos alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) durante sua permanência em sala de aula, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49723063.

Este Programa já garante, por meio da transferência de recursos financeiros, a alimentação escolar dos alunos matriculados em escolas públicas e filantrópicas, não havendo razão para que haja desvio de recursos do EJA/Recomeço/2001 para tal finalidade, comprometendo o alcance do objeto do Programa.

No que tange à imputação de débito ao ex-prefeito, consoante o disposto no art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, o gestor pode ou não ser condenado solidariamente, *verbis*:

'art. *3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.'*

A despeito de o Sr. José Aldemir não haver apresentado qualquer argumento hábil a descaracterizar a irregularidade apurada nos autos, qual seja, a utilização de recursos do programa EJA/Recomeço/2010 em finalidade diversa da prevista no art. 5º da Resolução 10, de 20 de março de 2001, entendemos que o mesmo não deva ser condenado em débito, solidariamente com o Município de Esplanada/BA, pois não há indícios de locupletamento ou caracterização de prática deliberada do gestor de se beneficiar da aplicação irregular dos recursos, os quais foram utilizados em prol da municipalidade.

Em situações similares, a jurisprudência deste Tribunal tem-se orientado no sentido de imputar o débito somente ao ente municipal, isentando, portanto, o agente público responsável pelo emprego irregular de recursos federais da responsabilidade pelo ressarcimento dos recursos utilizados indevidamente. Confiram-se, nessa linha, os Acórdãos 628/2005, 1.421/2006, 158/2008, 326/2008 e 1.189/2009, todos da 1ª Câmara, e 4.976/2008, 305/2009 e 2.103/2009, da 2ª Câmara.

Destarte, entendemos cabível aplicar ao ex-gestor tão somente a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão do cometimento de grave infração a normas legais e regulamentares, decorrente da realização de despesas em desacordo com os objetivos para os quais os recursos foram repassados.

Quanto ao Município de Esplanada/PB, por ter sido o real beneficiário dos recursos desviados das ações específicas de educação, cabe a sua condenação ao ressarcimento do débito apurado nos autos, devendo ser-lhe concedido novo prazo para recolhimento (§ § 2º e 3º do art. 202 do Regimento Interno), uma vez que não há com se analisar a boa-fé de ente federado.

3. CONCLUSÃO

3.1 Diante do exposto, propomos que:

a) sejam as presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea 'b', e 19, *caput*, da Lei 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nesta instrução, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno:

RESPONSÁVEL: José Aldemir da Cruz (CPF 090.005.505-72)

ORIGEM DO DÉBITO: não comprovação da regular aplicação do valor de R$ 30.452,61 ante a ausência de documentação comprobatória das seguintes despesas:

Quantificação do débito:

Data de ocorrência	Valor (R$)
05/12/2001	13.509,28
04/01/2002	16.943,33

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49723063.

Despesas não comprovadas	Forma de Pagamento	Valor (R$)
Aquisição de livros	Cheque 850002 à Gráfica e Editora Ltda.	5.002,68
Aquisição de gêneros alimentícios	Cheque 850003 à Comercial Dantas de Produtos	5.169,93
Aquisição de equipamentos	Cheque 850004 à Indústria Metalúrgica Promissão Ltda.	1.000,00
Aquisição de equipamentos	Cheque 850005à Indústria Metalúrgica Promissão Ltda.	5.320,00
Aquisição de equipamentos	Cheque 850007 à Indústria Metalúrgica Promissão Ltda.	1.000,00
Aquisição de gêneros alimentícios	Cheque 850008 à João Nelson Lima Santos	7.510,00
Aquisição de gêneros alimentícios	Cheque 850009 à MC Comércio de Material Cirúrgico, Limpeza e Papelaria constatação:ramos de atividade da empresa incompatível com a despesa descrita na prestação de contas	5.450,00

ORIGEM DO DÉBITO: não devolução de saldo decorrente da diferença do total dos recursos repassados pelo FNDE à conta do EJA/Recomeço/2001, e as despesas efetuadas, nem demonstração posterior de sua reprogramação - R$ 4.530,00:

Quantificação do débito:

Data da Ocorrência	Valor (R$)
28/02/2002	4.530,14

b) com fulcro nos arts. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, e 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º da Decisão Normativa/TCU 35/2000, rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo Município de Esplanada/BA e pelo Sr. José Aldemir da Cruz; e

com fundamento no art. 12, § 1º, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Esplanada/BA (CNPJ 13.885.231/0001-71) comprove o recolhimento das quantias a seguir discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o dia da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

ORIGEM DO DÉBITO: aplicação de recursos no importe de R$ 52.618,79 em prol do município, mas não relacionados ao programa EJA/Recomeço/2010:

Quantificação do débito:

Data de ocorrência	Valor (R$)
05/12/2001	3.434,05
30/10/2001	16.943,33

Data de ocorrência	Valor (R$)
01/10/2001	16.943,33
31/08/2001	15.298,08

Despesas	Forma de Pagamento	Valor (R$)
Serviços prestados - confecção de armário de gesso para escola da sede do município	Cheque 850014 à João Claro Filho	1.993,00
Aquisição de gêneros alimentícios (complementação da merenda escolar)	Cheque 850015 à Comercial Dantas de Produtos	7.691,66
Aquisição de gêneros alimentícios (complementação da merenda escolar)	Cheque 850017 à fornecedora Alessandra dos Santos Mascarenhas (Samas Comércio de Alimentos)	7.800,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49723063.

Aquisição de gêneros alimentícios (complementação da merenda escolar)	Cheque 850018 à MR Comércio e Alimentos e Papelaria Renovo	7.300,00
Aquisição de gêneros alimentícios (complementação da merenda escolar)	Cheque 850019 à MERCA TUDO Alimentos Ltda.	5.200,00
Aquisição de gêneros alimentícios (complementação da merenda escolar)	Cheque 850022 à ORCA Dist. de Alimentos Ltda.	7.526,74
Aquisição de gêneros alimentícios p/manutenção da Secretaria de Ação Social Irregularidade: ausência de benefício ao Programa	Cheque 850038 à Frigorífico Unidos Irmãos (n/ incluso)	12.833,00
Encargos bancários da prefeitura	Aviso de lançamento de débito do Banco do Brasil referente a tarifas bancárias	1,60
Encargos bancários da prefeitura	Aviso de lançamento de débito do Banco do Brasil referente a tarifas bancárias	2.272,79

c) seja aplicada ao responsável, Sr. José Aldemir da Cruz, CPF 090.005.505-72, a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, considerando o cometimento de grave infração a normas legais e regulamentares, decorrente da realização de despesas em desacordo com os objetivos para os quais os recursos foram repassados;

d) seja aplicada ao responsável, Sr. José Aldemir da Cruz, CPF 090.005.505-72, a multa prevista no art. 58, inciso IV da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, considerando o não atendimento injustificado com relação ao Ofício 2654/2010-TCU/Secex/7;

e) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

f) seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.".

2. O Secretário da Secex/BA manifestou sua concordância com as análises e conclusões contidas na instrução (DE 19, de 28/11/2012).

3. O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou sua divergência parcial com as conclusões da unidade técnica nos seguintes termos (DE 20, de 4/2/2013):

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em face do Sr. José Aldemir da Cruz, ex-Prefeito do Município de Esplanada/BA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos - EJA/Recomeço/2001, no valor total de R$ 203.320,00.

Procedido ao devido exame dos autos pela Secex/BA, foi proposto, mediante a instrução inserta à peça 3, p. 9-22:

a) julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. José Aldemir da Cruz, condenando-o ao pagamento das importâncias de R$ 30.452,61 (não comprovação da regular

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49723063.

aplicação, ante a ausência de documentação comprobatória) e R$ 4.530,00 (não devolução do saldo dos recursos repassados);

b) rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. José Aldemir da Cruz e pelo Município de Esplanada/BA, atribuindo, todavia, o débito exclusivamente à municipalidade - 'pois não há indícios de locupletamento ou caracterização de prática deliberada do gestor de se beneficiar da aplicação irregular dos recursos, os quais foram utilizados em prol da municipalidade' - e fixando o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovasse o recolhimento do valor de R$ 52.618,79 (aplicação dos recursos em despesas em prol do município, mas não relacionadas ao Programa EJA/Recomeço/2001);

c) aplicar ao Sr. José Aldemir da Cruz a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, pela aplicação de recursos em despesas não relacionadas ao Programa EJA/Recomeço/2001;

d) aplicar ao Sr. José Aldemir da Cruz a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, por não ter apresentado razões de justificativa em face da audiência promovida.

O Diretor da 1ª. DT daquela unidade técnica, não obstante tenha manifestado sua concordância com a análise empreendida, entendeu que, preliminarmente à proposição de mérito, deveria ser fixado novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito pelo município. Essa proposta contou com a manifestação favorável do titular da Secex/BA (peça 3, p. 23-24).

Submetido o processo à apreciação deste Representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 3, p. 34-39), manifestei minha concordância com a proposição atinente à rejeição das alegações de defesa oferecidas pelo Sr. José Aldemir da Cruz, no que concerne à não comprovação da regular aplicação do montante de R$ 30.452,61, ante a ausência de documentação comprobatória, e a não devolução do saldo dos recursos repassados, no total de R$ 4.530,00, cabendo, por conseguinte, a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da mesma forma, entendi que não mereceriam acolhida as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Aldemir da Cruz e pelo Município de Esplanada/BA, no que toca às despesas que não se relacionaram diretamente com o Programa EJA/Recomeço/2001.

Não obstante a rejeição das alegações de defesa, alinhei-me ao entendimento da unidade técnica quanto à exclusão da responsabilidade do ex-Prefeito pelo correspondente débito. A documentação acostada aos autos não ofereceu indícios de locupletamento do gestor em face da ocorrência, restando assente que, não obstante a irregularidade do procedimento adotado pelo responsável, somente o município veio a se beneficiar diretamente com o ocorrido.

Portanto, em consonância com o art. 3º da Decisão Normativa 57/2004, julguei que o débito deveria ser atribuído exclusivamente àquela municipalidade, com vistas ao seu ressarcimento, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/92, sem prejuízo de aplicação de multa àquele responsável, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

No tocante à fixação do prazo para recolhimento dos recursos, entendi como devida a providência alvitrada pelo Sr. Diretor, sugerindo, adicionalmente, que fosse determinado àquela municipalidade, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito no prazo concedido, que o ente federado adotasse providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao TCU sobre essas medidas no prazo de trinta dias.

Quanto à audiência do Sr. José Aldemir da Cruz, em relação à qual o responsável não ofereceu razões de justificativa, discordei da unidade técnica quanto aos fundamentos da multa sugerida, entendendo que ela deveria ser embasada no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992.

Por fim, teci algumas considerações a respeito das datas a partir das quais os débitos deveriam ser corrigidos.

Ponderei que, no tocante às despesas não comprovadas, em face das quais foi citado apenas o ex-prefeito, a unidade técnica havia utilizado, como origem das ocorrências, as datas de crédito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49723063.

das duas últimas ordens bancárias, fazendo uso do valor integral do último repasse e de parte do penúltimo.

Quanto às despesas que não se relacionavam diretamente com o programa, a citação foi promovida considerando, como origem das ocorrências, as datas de crédito das ordens bancárias anteriores, a partir do saldo do penúltimo repasse, não utilizado na outra citação.

Entendi que tal metodologia teria beneficiado o ex-prefeito, que teve seu débito atualizado a partir de datas mais recentes. Situação inversa teria ocorrido quanto à outra citação.

Assim, fazendo uso de conservadorismo e de sorte a tratar, igualitariamente, os citados, entendi que deveriam ser consideradas, como origem das ocorrências, as datas pertinentes aos créditos imediatamente anteriores às despesas, os quais as teriam suportado.

Em razão dessa metodologia, o débito referente às despesas não relacionadas com o programa alcançaria, à época, R$ 97.807,75, contra os R$ 98.816,41 calculados segundo o método da unidade técnica. Já o débito atribuído exclusivamente ao ex-Prefeito passaria de R$ 56.014,18 para R$ 57.589,96. Por conseguinte, haveria uma diferença de R$1.008,66 a favor da prefeitura, e um acréscimo de R$ 1.575,78, em desfavor do ex-prefeito.

Em princípio, portanto, far-se-ia necessária nova citação do ex-gestor. Não obstante, ponderei que a baixa materialidade da divergência não justificaria o retorno dos autos à unidade técnica para tal providência, de sorte que a forma de cálculo sugerida deveria ser aplicada apenas para efeito de condenação em débito da prefeitura.

Em face dessas considerações, propus que, preliminarmente ao juízo de mérito, fossem rejeitadas as alegações de defesa do Município de Esplanada/BA, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento do débito, observados os ajustes propostos quanto à atualização do débito, bem assim a determinação acima referenciada.

Os autos foram apreciados pelo Tribunal, que, mediante o Acórdão 9.020/2011- 1ª. Câmara, deliberou por rejeitar as alegações de defesa apresentadas por aquela municipalidade, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias, a partir da notificação, para o recolhimento aos cofres do FNDE do débito apurado. Foram adotadas, para efeito de atualização, as datas por mim sugeridas (peça 3, p. 40-41), bem assim incorporada a determinação proposta.

Devidamente notificado, o Município de Esplanada/BA compareceu aos autos opondo embargos de declaração (peça 10). Em suma, a municipalidade alegou:

a) omissão do acórdão, tendo em vista que a decisão não foi devidamente fundamentada, não tendo sido enfrentados os argumentos oferecidos em sede de alegações de defesa;

b) que as verbas foram aplicadas em atividades educacionais, com documentação comprobatória dotada de correlação direta com o objeto do programa Recomeço/EJA, já que prevista a aplicação de recursos no Programa Suplementar de Alimentação.

Ao apreciar os embargos, Vossa Excelência ponderou que não existiria a omissão apontada pelo embargante, considerando que o julgamento foi promovido por relação. Do acórdão, constariam, resumidamente, as indicações das razões que levaram a Corte à conclusão nele contida, remetendo-se a análise das alegações de defesa à instrução da unidade técnica e/ou do Ministério Público (peça 13).

Nada obstante, entendeu que a deliberação embargada teria sido 'excessivamente rígida e formal', tendo em vista a existência de:

8. (...) extrema proximidade entre uma das possibilidades de utilização dos recursos transferidos ao abrigo do Programa EJS/Recomeço (programa suplementar de alimentação para alunos matriculados em cursos na modalidade supletivo presencial) e a utilização que lhe deu o município (em quase sua totalidade comprovadamente aplicados na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar regular).

9. Tal proximidade, (...) poderia ser tida como identidade em vista até mesmo da fungibilidade, quando em estoque, dos gêneros alimentícios adquiridos (...).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49723063.

Em razão disso, e tendo em vista o pequeno montante envolvido na questão (aproximadamente R$ 50.000,00), propôs a concessão de efeitos infringentes aos embargos, alterando-se a deliberação embargada 'para acolher as alegações de defesa apresentadas pelo município e isentá-lo de qualquer débito'. O novo entendimento foi acolhido pelo Tribunal, mediante o Acórdão 1.071/2012-1ª. Câmara (peça 12), sendo os autos restituídos à unidade técnica para 'continuidade de instrução'.

Nada obstante tenha manifestado sua discordância quanto à modificação da deliberação embargada, por considerar 'configurada nos autos a utilização dos recursos do Programa EJA/Recomeço/2001 fora de seus objetivos, ainda que para subsidiar atividades ligadas à educação', a unidade técnica acatou o decidido no Acórdão 1.071/2012 - 1ª. Câmara, quanto ao acolhimento das alegações de defesa do município, propondo, no que concerne aos demais aspectos, que fossem seguidas as proposições tecidas na instrução anterior, com os ajustes efetuados pelo Ministério Público quanto às datas a partir das quais o débito deverá ser corrigido (peça 17).

Manifesto, mais uma vez, minha concordância à essência da proposição da Secex/BA, cabendo apenas uma observação: a alteração das datas a partir das quais o débito deverá ser atualizado, como consignei acima, só se aplicaria àquele, em princípio, atribuído à municipalidade.

Quanto ao débito de responsabilidade exclusiva do ex-prefeito, a correção deve ser promovida observando-se as datas consideradas quando da sua citação, por ser mais benéfica ao citado e de forma a evitar nova notificação do responsável.

Assim, divergindo, em parte, da proposta da Secex/BA, posiciono-me:

a) por rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Aldemir da Cruz, no que concerne a não comprovação da regular aplicação do montante de R$ 30.452,61, e a não devolução do saldo dos recursos repassados, no total de R$ 4.530,00;

b) por excluir a responsabilidade do Sr. José Aldemir da Cruz pelo débito pertinente às despesas que não se relacionaram diretamente com o Programa EJA/Recomeço/2001;

c) por julgar irregulares as contas do Sr. José Aldemir da Cruz, condenando-o ao pagamento das importâncias correspondentes a não comprovação da regular aplicação do montante de R$ 30.452,61 e a não devolução do saldo dos recursos repassados, no total de R$ 4.530,00, observando-se, para efeito de atualização do débito, as datas consideradas quando da sua citação;

d) por aplicar ao Sr. José Aldemir da Cruz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão do débito a ele atribuído;

e) por considerar o Sr. José Aldemir da Cruz revel no tocante à audiência, sendo pertinente a aplicação de multa fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. As ocorrências ora tratadas deverão ser consideradas em conjunto para efeito de dosimetria da pena.".

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49723063.